



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 77551079

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - instaurado em desfavor das empresas **SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA** (CNPJ nº 33.019.548.0001/32); **MPX – CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** - atualmente com o nome empresarial MTX 26 MARKETING, COMERCIO E CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 12.430.340/0001-31) e **ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE SEMELHANTES PARA A EDUCAÇÃO E SAÚDE - OS GERAÇÃO** (CNPJ nº 03.508.481/0001-39), em virtude dos fatos elencados na Portaria SECONT nº 066-S (fls. 818), publicada no DIO-ES de 11 abril de 2017, os quais, em tese, descrevem a suposta prática de ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, incisos I, II, III e IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

Em síntese, a investigação teve início após o encaminhamento do Secretário de Estado de Saúde ao Secretário de Estado de Controle e Transparência, devido a veiculação dos fatos na mídia estarem questionando o procedimento de aquisição dos repelentes. Desta forma, foi posteriormente constatado o superfaturamento e direcionamento no processo licitatório nº 72800240, feito pela Secretaria de Estado da Saúde, em caráter emergencial e por dispensa de licitação, para aquisição de repelentes da empresa SILVESTRE LABS, autuado no final de dezembro de 2015.

O referido processo foi devidamente analisado pela USCI/SESA-SECONT, que elaborou a Manifestação Técnica nº 073/2016 em 02 de maio de 2016, na qual constatou uma série de irregularidades na contratação do objeto pretendido pela SESA. Inclusive, indicou ter gerado um prejuízo para o Estado de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por razões de direcionamento para o produto oferecido pela Silvestre,

que era o único no certame que tinha as especificações do edital de 8% do composto DEET.

Ato contínuo, consta o Relatório de Investigação nº 010/2016 (fls. 297/306), que entendeu, naquele momento, que, diante de todos os fatos até então apurados, não foram encontradas provas inequívocas e suficientes capazes de demonstrar a prática de atos de corrupção por parte das empresas, tendo o então Coordenador do Núcleo de Investigação Preliminar aprovado o referido Relatório, encaminhando-o ao Secretário para manifestação.

Por meio de Manifestação do Secretário da SECONT (fls. 309), referente a conclusão do Relatório de Investigação Preliminar (fls. 297/306), determinou-se a realização de novas diligências por dever de cautela, que culminaram num aprofundamento das investigações. Dentre estas diligências, podemos destacar o requerimento de compartilhamento de informações solicitadas ao Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas - NUROC (fls. 371).

Ressalta que o compartilhamento das provas obtidas durante a fase do Inquérito Policial, bem como as medidas cautelares foram autorizadas pelo Poder Judiciário (decisão de fls. 373/375).

Sendo assim, após realização de todas as diligências determinadas, bem como após análise das provas documentais, testemunhais e das provas obtidas por meio do compartilhamento, foi elaborado Relatório Complementar de Apuração (fls. 790/815), que entendeu estarem presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade suficientes para instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Assim sendo, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Responsabilização - PAR, por meio da Portaria nº 066-S, de 10 de abril de 2017 (fls. 818), publicada no DIO-ES em 11 de abril de 2017 (fl. 819).

Apenas para fins de elucidação, importante salientar o *modus operandi* de cada empresa para delimitar melhor os fatos.

A empresa SILVESTRE LABS era a principal favorecida no conluio, sendo essa empresa fornecedora do repelente descrito nas especificações do edital direcionado,

responsável por arrematar o certame emergencial e garantir a contratação direcionada pela SESA.

Já no que se refere à MPX, sua função era garantir a vitória da SILVESTRE LABS no certame, o que foi evidenciado pela comissão de 15% do valor do contrato, paga à empresa pela vencedora do certame. Além disso, concluiu que, ambas as empresas possuíam uma longa e estreita relação que teve como consequência a quebra do sigilo de propostas. De forma específica, estabeleceu que a intenção de proposta da representante (MPX) era ditada pela fabricante (SILVESTRE LABS), com base no preço pré-estabelecido de R\$ 16,45 (dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) a unidade, incluindo-se ainda a comissão adicionada pela MPX ao valor repassado à SESA (fis. 656 a 659), o que deixaria claro o superfaturamento do produto ao poder público no total de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), configurando um aumento de 42,83%.

Por fim, no que se refere à OS GERAÇÃO, salienta-se que além de possuir os mesmos sócios que a MPX (presidente e vice-presidente), forneceu vantagem indevida ao agente público, Sr. José Hermínio, Subsecretário da SESA, de forma a consolidar uma relação próxima com o Subsecretário, objetivando a garantia de vantagens futuras, como o certame direcionado em análise.

Devidamente notificadas (fls. 835 e 864), as empresas apresentaram suas defesas (SILVESTRE LABS - fls. 868/921; MPX - fls. 1319/1337 e OS Geração - fls. 1341/1360) e posteriormente, foram apresentadas as Alegações Finais da empresa SILVESTRE LABS (fls. 1588/1623) e das empresas MPX e OS Geração (fls. 1626/1653 e 1654/1679). Entretanto, conforme termo de juntada (fls. 1625) verificou que as referidas peças destas últimas empresas foram protocolizadas intempestivamente.

Por conseguinte, foi elaborado o Relatório Final nº 017/2018 (fls. 1680/1698), que entendeu pela aplicação de punição às empresas em razão dos ilícitos praticados e foram remetidos os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época), o que culminou o Parecer PGE/PCA Nº 01256/2018, mediante o qual a Procuradoria pugnou pela regularidade do procedimento (fls. 1700/1704).

Em sequência, foi proferida a Decisão no processo nº 77551079 (fls. 1709/1724) que condenou a SILVESTRE LABS QUÍMICA & FARMACEUTICA LTDA, vez que incorreu

no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, incisos I, II, III e IV, "a", da Lei Federal nº 12.846/2013; que a empresa MPX - CONSULTORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, incisos III e IV, "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e que a empresa ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE SEMELHANTES PARA A EDUCAÇÃO E SAÚDE - OS GERAÇÃO incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, além da aplicação às empresas citadas da sanção administrativa constante do inciso I, do Art. 6º, na forma do §4º do mesmo artigo da Lei nº 12.846/2013.

Ante a decisão supracitada, foram interpostos recursos administrativos pelas empresas OS Geração (fls. 1735/1769), MPX Consultoria (fls. 1770/1790) e Silvestre Labs (fls. 1791/1822).

Assim, os autos foram novamente remetidos à PGE para análise da regularidade das interposições recursais (fls. 1825/1829 e 1836/1841), em que o representante da PGE se manifestou pela intempestividade e, conseqüentemente, pelo não conhecimento dos recursos, enquanto a eminente Procuradora-Chefe da PCA, amparada pelas manifestações da Comissão Processante às fls. 1792 e 1834, opinou pela tempestividade dos recursos e pelo seu conhecimento. Entretanto, no que se refere ao mérito recursal, entendeu pelo desprovimento dos recursos e manutenção integral da decisão recorrida (fls. 1843/1845).

Ademais, a Decisão CONSECT nº 001/2020 (fls. 1852/1877) conheceu dos recursos interpostos e concedeu-lhes provimento a fim de anular a decisão prolatada pelo eminente Secretário de Estado de Controle e Transparência. Entendeu-se pela ausência de compartilhamento de todo o material probatório capturado através das gravações de interceptação telefônica com as acusadas, pois representou restrição de direitos e cerceamento de defesa que ensejou a nulidade processual do ato condenatório.

Em posse das mídias e tendo sido os autos encaminhados à CPAR para a continuidade do processo, a SECONT notificou as empresas denunciadas para comparecerem à sede a fim de realizarem a carga das provas e também para complementarem a defesa em um prazo de 30 (trinta) dias, caso assim desejassem (fl. 1905).

Desta maneira, houve o recebimento das mídias pelo advogado ANDRÉ LUIZ RIGO COSTA DOS SANTOS, representante da Silvestre Labs, no dia 01/12/2021 (fls. 1924).

E, conseqüentemente, a complementação de Defesa apresentada pela Silvestre Labs (fls. 1939/1945) e suas alegações finais (fls. 1962/1993).

Portanto, foi elaborado o segundo Relatório Final n° 005/2022 (fls.1997/2035), o qual manteve o entendimento firmado no primeiro e reiterou a aplicação de punição às empresas denunciadas.

Por fim, remetidos os autos novamente à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual n° 3.956-R/2016 (vigente à época), culminou-se o Parecer PGE/PCA N° 00824/2022, o qual a Procuradoria pugnou pela regularidade do procedimento (fls. 2038/2044).

Eis a síntese do processo.

Às fls. 01 – 25/04/2016 – OF/SESA/GS/N2 295/2016 encaminhando à SECONT os autos do processo 72800240 de Dispensa de Licitação para aquisição de repelentes para análise.

Às fls. 03 a 112 – 02/05/2016 – Manifestação Técnica USCI-SESA/SECONT N° 073/2016 (e demais documentos anexos ao processo 74092197): Apuração da aquisição supracitada que concluiu que existiram inconsistências e indícios de irregularidades no referido processo de contratação.

Às fls. 113 e 114 – 03/05/2016 – Portaria n° 025/2016 deflagrando o procedimento de investigação preliminar

Às fls. 115 – 03/05/2016 – Denúncia 024/2016

Às fls. 116 a 139 – Documentos do processo de contratação (Termo de referência, proposta, etc.)

Às fls. 170 em diante, registros e documentos das oitivas testemunhais

Às fls. 297 e seguintes – 08/07/2016 – Relatório de Investigação que entendeu que as irregularidades eram referentes à conduta ilegal de servidores públicos envolvidos na contratação e que nenhuma das evidências da denúncia apontava para conduta ilícita

do ente jurídico em si, necessária para a responsabilização da pessoa jurídica contratada, Silvestre Labs, na forma Lei Federal nº 12.846/2013.

Às fls. 309 – 01/08/2016 – Apesar da recomendação de arquivamento no relatório de investigação, o Secretário de Estado de Controle e Transparência à época decidiu pela realização de uma série de diligências antes do arquivamento, visando afastar quaisquer dúvidas acerca do seu cabimento.

Às fls. 311 em diante – 12/11/2016 – Documentos encaminhados pela LATAM, GOL e CONDOMÍNIO LE MONDE OFFICE.

Às fls. 368 – 11/11/2016 – OFÍCIO/SESP/NUROC Nº 813/2016: NUROC comunica à SECONT acerca da impossibilidade de compartilhamento de provas no momento dada a necessidade de preservação dos dados indispensáveis para a finalização dos trabalhos no âmbito policial.

Às fls. 370 – 23/11/2016 – OF/ES/SESP/NUROC/Nº 837/2016: Informa à SECONT que através da Manifestação Técnica Nº 073/2016, encaminhada a este núcleo por meio do OF Nº 185/GAB/SECONT, foi instaurado Inquérito Policial tombado sob o nº 019/2016 denominado Operação Alquimia.

Às fls. 372 a 375 – 27/03/2017 – Decisão na AP nº 0014312-51.2016.8.08.0024 pela utilização de provas colhidas no inquérito 019/2016 como provas emprestadas em procedimento no âmbito da SECONT

Às fls. 379 em diante constam a íntegra do Inquérito Policial nº 019/2016 e dos processos 0014312-51.2016.8.08.0024 e 0025224-10.2016.8.08.0024.

Às fls. 790 a 815 – 05/04/2017 – Relatório Complementar De Apuração – Complemento ao Relatório de Investigação: Após as novas diligências, obtenção de provas emprestadas e novas informações, conforme os docs. de fls. 309, 371 e 373, foi possível complementar a investigação. Além do envolvimento do ex-Subsecretário JOSÉ HERMÍNIO RIBEIRO, foi possível identificar condutas que infringiram: a Lei Federal nº 8.666/93; a Lei Federal 12.846/13; o Decreto Federal nº 8.420/15 e o Decreto Estadual nº 3.956-R/16.

Às fls. 818 visualiza-se a Portaria SECONT nº 066-S de 10 de abril de 2017, instaurando o presente PAR (publicação no DIOS de 11/04/2017).

Às fls. 868, juntada defesa escrita apresentada pela denunciada Silvestre Labs.

Às fls. 1319, juntada defesa escrita apresentada pela denunciada MPX Consultoria.

Às fls. 1341, juntada defesa escrita apresentada pela denunciada OS Geração.

Às fls. 1483, designação das audiências para produção de provas testemunhais, marcadas para os dias 05/12/2017 e 06/12/2017.

Às fls. 1508, juntado a estes autos pela SILVESTRE LABS a defesa pessoal de sua gerente comercial da Silvestre Labs, JOCILENE DA SILVA PINHEIRO, nos autos do Processo Administrativo nº 02965/2016-6, no TCE-ES.

Às fls. 1549, designação das audiências para produção de provas testemunhais, marcadas para os dias 05/06/2018 e 06/06/2018.

Às fls. 1588, juntadas Alegações Finais pela denunciada Silvestre Labs.

Às fls. 1626, juntadas Alegações Finais pela denunciada MPX Consultoria.

Às fls. 1654, juntadas Alegações Finais pela denunciada OS Geração.

Às fls. 1680, após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 017/2018.

Às fls. 1700, tem-se o Parecer PGE/PCA nº 01256/2018, opinando pela regularidade formal do PAR e sua aptidão para prosseguir a julgamento.

Às fls. 1706, o Despacho PGE/PCA nº 01597/2018, assinado pela Procurador-Chefe Adjunto da PCA, aprovando, por seus fundamentos, o Parecer PGE/PCA nº 01256/2018.

Às fls. 1707, manifestação subscrita pela Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, acolhendo o Parecer PGE/PCA nº 01256/2018 aprovado pelo Despacho PGE/PCA nº 01597/2018.

Às fls. 1709, Decisão no Processo nº 77551079, que imputou às empresas denunciadas os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, além da aplicação da sanção administrativa constante do inciso I, do Art. 6º, na forma do §4º do mesmo artigo da Lei nº 12.846/2013.

Às fls. 1735, juntada de recurso à decisão supracitada pela denunciada OS Geração.

Às fls. 1770, juntada de recurso à decisão supracitada pela denunciada MPX Consultoria.

Às fls. 1791, juntada de recurso à decisão supracitada pela denunciada Silvestre Labs.

Às fls. 1825, tem-se o Parecer PGE/PCA nº 00072/2019, opinando pela intempestividade e, conseqüentemente, pelo não conhecimento dos recursos interpostos.

Às fls. 1831, o Despacho PGE/PCA nº 00152/2019, assinado pela Procurador-Chefe da PCA, entendeu pela tempestividade dos recursos, considerando as manifestações da Comissão Processante às fls. 1792 e 1834.

Às fls. 1832, manifestação subscrita pela Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, acolhendo, com acréscimos, o Despacho PGE/PCA nº 00152/2019.

Às fls. 1834, Certificação da tempestividade dos recursos pela Coordenadora em Exercício na SECONT.

Às fls. 1838, tem-se o Parecer PGE/PCA nº 00434/2019, mantendo o entendimento pela intempestividade e, conseqüentemente, não conhecimento dos recursos interpostos.

Às fls. 1843, o Despacho PGE/PCA nº 00632/2019, assinado pela Procuradora-Chefe Adjunta da PCA, deixou de aprovar o Parecer PGE/PCA nº 00434/2019, entendendo pela tempestividade dos recursos interpostos. Não obstante, em se tratando do mérito da questão, defendeu a manutenção da decisão recorrida em sua integralidade.

Às fls. 1852, Decisão CONSECT nº 001/2020 que conheceu dos recursos interpostos e concedeu-lhes provimento a fim de anular a Decisão no Processo nº 77551079, prolatada pelo eminente Secretário de Estado de Controle e Transparência.

Às fls. 1888, o OF/Nº 058/2020/SUBINT/SECONT requisitando à Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES que solicitasse à NUROC a disponibilização, em favor da SECONT, das mídias digitais contendo a íntegra das interceptações telefônicas obtidas nas investigações das denunciadas.

Às fls. 1893 e 1894, ofício nº 050/2021-SESP/PCES/SIAE/DICCOR/DRACO em cumprimento à determinação judicial no processo 0014312-51.2016.8.08.0024 determinando a disponibilização à SECONT das cópias das mídias com a integralidade das interceptações telefônicas realizadas no bojo do IP nº 019/2016 (Operação Alquimia).

Às fls. 1905, notificação de despacho SECONT garantindo acesso às mídias e disponibilizando prazo para juntada de complementação de defesas.

Às fls. 1911, petição da SILVESTRE LABS requisitando a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que possa se manifestar sobre as mídias, sob a justificativa de que as mídias somente poderiam *"ser retiradas com o comparecimento pessoal à SECONT e possuem um tutorial de acesso ao seu teor, aliado ao fato de que as mesmas contêm volumoso conteúdo dispondo de horas de interceptação telefônica entre os envolvidos"*.

Às fls. 1919, indeferimento no CONSECT da petição supracitada.

Às fls. 1924, recebimento das mídias pelo advogado ANDRÉ LUIZ RIGO COSTA DOS SANTOS, representante da Silvestre Labs, no dia 01/12/2021.

Às fls. 1939, Complementação à Defesa apresentada pela Silvestre Labs.

Às fls. 1962, Alegações Finais apresentadas pela Silvestre Labs.

Às fls. 1997, após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 005/2022.

Às fls. 2038, tem-se o Parecer PGE/PCA nº 00824/2022, opinando pela regularidade formal do PAR e sua aptidão para prosseguir a julgamento.

Às fls. 2046, o Despacho PGE/PCA nº 00866/2022, assinado pela Procurador-Chefe Adjunto da PCA, aprovando, por seus fundamentos, o Parecer PGE/PCA nº 00824/2022.

Às fls. 2047, manifestação subscrita pelo Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, acolhendo, com acréscimos, o Despacho PGE/PCA nº 00866/2022.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de nova Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (vigente à época).

É o Relatório. Passo a decidir.

Considerando o disposto na Portaria nº 066-S de 10 de abril de 2017, observo que deve ser examinado nesta decisão se a SILVESTRE LABS tinha conhecimento do valor ofertado pela MPX CONSULTORIA na aquisição emergencial em análise (quebra de sigilo de propostas); se houve envolvimento de agentes públicos na alteração das informações do Termo de Referência (direcionamento da licitação) e se a OS GERAÇÃO possuía sócios em comum com a MPX CONSULTORIA, além de subsidiar despesas de agente público envolvido no processo de aquisição com o objetivo de cooptar sua influência.

O objeto de análise, portanto, consistirá na verificação, à luz das provas coligidas nos autos, da conduta praticada pelas defendentes e do seu potencial amoldamento aos tipos infracionais descritos no artigo 5º, incisos I, II, III e IV, alínea "a" da Lei nº 12.846/2013.

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, reitero informação do Relatório Final, ao passo que, o órgão licitante não impôs à denunciada nenhuma sanção administrativa. Decorre uma tal conclusão disposta no artigo 94 do Decreto Estadual nº 5.569-R/2016, a qual somente autoriza a apuração conjunta prevista no artigo 1º, parágrafo único, do mesmo decreto quando **não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública, com**

fundamento na legislação vigente à época. Sendo assim, cabível a apuração e julgamento neste PAR das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Conforme já relatado, o referido processo teve seu início após constatação de várias irregularidades pela equipe de auditoria da USCI/SESA-SECONT durante análise do processo de aquisição de repelentes, cujo valor global seria na ordem de R\$ 1.762.500,00 (um milhão setecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), por dispensa de licitação.

De acordo com a análise da equipe de auditoria, restou constatado, dentre outras irregularidades, a ausência tanto de justificativa para o quantitativo pretendido (75 mil unidades), quanto da descrição detalhada do objeto em edital, em especial o percentual de concentração do DEET (composto químico usado em repelentes), que especificava uma concentração de 8 a 15%, o que teria resultado num aumento considerável de valor.

Conforme Relatório Final nº 005/2022 (fls. 492), a Manifestação Técnica da USCI-SESA, nº 073/2016, constatou a seguinte situação:

“A análise foi feita por equipe de auditoras, na Manifestação Técnica nº 073/2016 (fl. 03-15). Na ocasião esclareceram que tal processo tratava-se de uma dispensa de licitação, visando a aquisição de repelentes com o objetivo de proteger as gestantes devido a incidência de casos de infecção pelo vírus Zika, respaldado ainda pelo decreto nº 2.155-S de 04/12/15 que declarou situação de emergência no Estado do Espírito Santo, em virtude de situação anormal decorrente de iminente perigo à saúde pública, pelo aumento da presença do mosquito Aedes Aegypti.

O valor global da referida aquisição foi de R\$ 1.762.500,00 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Na análise, as auditoras identificaram, primeiramente, a ausência de justificativa nos autos do quantitativo de 75.000 unidades de 200 ml do produto repelente, ocasião em que, em entrevista, o Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de regulação e Organização da Atenção à Saúde - SSAROAS, MAGNUS BICALHO THEOLOZIN, explicou que foi considerado o número de partos realizados na rede no ano anterior e pelo número estimado de duração do produto, por gestante, informado pelo grupo condutor da Rede Cegonha/Materno Infantil, por meio de entrevistas a algumas mulheres grávidas.

Em seguida, as auditoras destacaram que na descrição detalhada do objeto constava repelente a base de n,n-Dietil-meta-toluamida (DEET)

a 8,0 a 15%, loção hidratante, rápida absorção, dermatologicamente testado, fragrância agradável, acondicionada em frasco contendo 200 ml. Esta especificação, segundo a equipe, resultou num aumento considerável dos valores ofertados na disputa.

Na busca de entender como se chegou à especificação, a equipe se reuniu com a médica responsável pela elaboração do Termo de Referência (TR), sra. CHRISTIANE FARIA GUTERRES, ocasião em que ela relatou que no dia 15/12/2015 foi solicitado que ela fizesse uma justificativa técnica para a aquisição de repelente para uso em grávidas. Na sequência, relatou que construiu a justificativa e entregou-a em 16/12/2015.

Na continuidade do relato, a médica informou que, em 21/12/2015, participou de uma reunião com o Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e Financiamento de Atenção à Saúde, sr. JOSÉ HERMÍNIO RIBEIRO, ocasião em que em cima da mesa estava o frasco do produto da SILVESTRE LABS (posteriormente comprado), quando o Subsecretário lhe perguntou se o produto poderia ser utilizado em gestantes e, ao receber a resposta positiva, solicitou que o Termo de Referência se adequasse com base naquele produto. Assim, efetuou as modificações no TR como, por exemplo, a especificação detalhada do objeto, "repelente com princípio ativo - DEET 8%-15%".

No entanto, após esta reunião, a médica informou que foi realizada outra reunião com a participação de várias pessoas da Área Técnica Saúde da Mulher, na qual se aventou a possibilidade de a gestante utilizar o mesmo repelente em algum filho que tivesse, motivo pelo qual a concentração de DEET não deveria passar 10%.

Assim, adequou o Termo de Referência de forma que respeitasse este limite percentual, de no máximo 10%, fundamentada também na norma RDC nº 19, que regulamenta que produtos à base de DEET não devem ser usados em crianças menores de 02 anos e, em crianças entre 02-12 anos a concentração deve ser de no máximo 10%, se restringindo a aplicação a apenas três por dia, sendo concentrações superiores a 10% só permitidas a maiores de 12 anos.

No entanto, ao se deparar com o TR constante nos autos do processo, a servidora alegou que não foi o documento que entregou e assinou, em especial a folha 04 que teria sido trocada e, ainda, que só soube da mudança percentual depois.

Na sequência, a equipe de auditoria identificou que as solicitações de orçamento no processo feitas pela SESA se deram em 15/12/2015, já com a especificação de concentração de DEET de 8 a 15%, ainda que o TR fosse do dia 22/12/2015, destacando, a equipe, que a justificativa técnica entregue no dia 16/12/2015 não continha a exigência de concentração, tendo esta surgido apenas na reunião do dia 21/12/2015.

Ao buscar explicações junto ao setor de compras, a equipe entrevistou o servidor MARCELO DASSIE, que era Chefe do Núcleo Especial de

Compras e Licitações, que, entre outras informações declarou que no dia 18/12/2015 alertou o subsecretário HERMÍNIO RIBEIRO que, apesar da especificação da SESA pedir entre 8-15% de DEET, algumas marcas apresentavam de 7%-15%, 7,5%-15% e que por conta destes 0,5%-1% de diferença na especificação, o preço da contratação teria diferença na ordem de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A equipe de auditoria, em seguida, relatou que em uma reunião com vários servidores na SESA, com a intenção de entender como surgiu o corte de 8% de concentração, que impactava de forma tão significativa os valores das propostas, se chegou ao nome da servidora GILSA A. PIMENTA RODRIGUES, Gerente de Vigilância em Saúde, que poderia ter mais informações.

Tal servidora, ao ser questionada, relatou primeiramente que não foi formalmente comunicada que seria a servidora responsável pelo processo/contrato, conforme designação da solicitação de compras às fls. 001, do processo nº 72800240 e ainda que tal solicitação de compras foi feita pela SSAFAS e não SSROAS, subsecretária a qual a Gerência de Vigilância em Saúde - GEVS é subordinada.

Na continuidade do relato, a sra. GILSA informou que em uma reunião a demandaram para que buscasse informações sobre o repelente. Em 10/12/2015 o subsecretário da SSAFAS, sr. HERMÍNIO, por WhatsApp, cobrou a sua resposta sobre a especificação técnica do repelente, ocasião em que respondeu "ingrediente repelente de insetos com princípio de n,n-Diethyl-meta-toluamide. Concentração de 15%. 50.000 unidades". Posteriormente, em face dos dados relativos a número de partos no ano anterior e informações da Coordenação Estadual da Rede Cegonha e Saúde da Mulher esse quantitativo foi aumentado para 75.000 unidades.

Relatou em seguida que em outro momento recebeu um telefonema do senhor HERMÍNIO que afirmava ter em mãos um produto do Rio de Janeiro, com concentração de DEET de 8% e perguntado se atendia, ao que respondeu que sim, considerando que uma das reuniões se discutiu o provável uso do repelente pela gestante e a possibilidade desta mãe usar o produto num filho pequeno e se pensou em se adquirir um produto que atendesse à gestante sem risco à crianças. Na continuidade da análise, a equipe de auditoria também identificou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SILVESTRE LABS no processo se referia a de um produto dentário, que ainda que faça parte do grupo dos cosméticos, não comprovava a capacidade de produção e entrega de repelentes. Além disso, também identificou que a ratificação da dispensa e a ordem de fornecimento foram emitidas na mesma data, 08/11/2016 e a publicação da ratificação da dispensa no Diário Oficial do Estado ocorreu em 11/01/2016, ou seja, posteriormente à ordem de fornecimento. Destacou a equipe, também, que apesar da especificação da proposta enviada aos fornecedores, em 15/12/2015, visando a coleta de preços para a compra do repelente, constar informação de tratar-se de compra direta com entrega única, o que se observou foi a entrega do produto

em quatro parcelas, o que pode ter causado limitação de competitividade, vez que outros fornecedores podem ter deixado de participar por não terem o quantitativo suficiente para entrega única.

Destarte, diante de todo o apurado, concluiu a equipe de auditoras que não se vislumbrou explicação para o corte de 8% na especificação dos repelentes. Além disso, destacou que o processo aquisitivo possuía graves inconsistências e que as decisões tomadas careciam de fundamentação técnica, uma vez que, apesar de sugerido, não houve consulta ao setor de farmácia e a justificativa técnica foi elaborada por profissional médica em data posterior ao envio das solicitações de propostas aos fornecedores. Assim, dentre outros órgãos, as auditoras sugeriram o encaminhamento para a Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial desta SECONT, para verificação de ocorrência de ilícitos por parte das pessoas jurídicas.

Ora, da leitura da manifestação da equipe de auditoria, bem como de todas as demais provas carreadas aos autos, verificam-se várias situações capazes de confirmar o pretenso favorecimento e direcionamento do processo de aquisição dos repelentes para a empresa SILVESTRE LABS, bem como a relação existente entre servidores da Secretaria Estadual de Saúde - SESA com as referidas empresas, conforme passa a expor a seguir.

Inicialmente, verifico que o processo de aquisição dos repelentes foi instaurado pelo Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e Financiamento de Atenção à Saúde - SSAFAS, José Hermínio Ribeiro, quando deveria ter sido instaurado pela Subsecretária de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e Organização da Atenção à Saúde - SSAROAS ou pela Gerência de Vigilância Sanitária - GEVS, configurando-se, assim, um possível vício de origem, uma vez que foi instaurado por autoridade que usualmente não detinha competência legal, tampouco conhecimento técnico para tanto.

Após instaurar o processo na SSAFAS, iniciou-se uma série de sucessivas irregularidades cometidas pelo então Subsecretário da SSAFAS, dentre elas podemos citar: Deixou de apresentar as justificativas para o quantitativo de frascos a serem adquiridos; solicitou alterações do Termo de Referência (com anotações de próprio punho) para que fosse adequado às especificações do produto da SILVESTRE LABS, mesmo após realizar reuniões com a equipe técnica da SESA; determinou a juntada de documentos ao processo, até mesmo de documentos com datas anteriores à instauração do processo, como por exemplo cotações das empresas SILVESTRE LABS e MPX; tudo sem que fosse obedecida a instrumentalidade regular do processo.

No que tange à juntada de documentos no processo, restou demasiadamente comprovado nos autos que o Sr. José Hermínio determinava à sua secretária, Sra. Deisiany, que juntasse ao processo documentos encaminhados pelas empresas.

Outro ponto importante extraído do depoimento das testemunhas é que o referido produto da empresa SILVESTRE LABS já se encontrava em poder do Subsecretário durante uma reunião na SESA, o que foi comprovado pelas fotografias de frascos de repelentes apreendidas pela polícia em sua residência, tendo a médica responsável da SESA fotografado o rótulo do produto antes mesmo da aprovação de uma versão final do Termo de Referência e das cotações encaminhadas às empresas.

Importante ainda destacar que, foram encontrados nos equipamentos de mídia apreendidos pela polícia na residência do Sr. José Hermínio, fotografias de frascos de repelentes da empresa SILVESTRE LABS, sendo que tais embalagens tinham data de fabricação de dezembro de 2015 e a data de criação dos arquivos das fotografias era de 07 de dezembro de 2015 (fls. 580-581), demonstrando que antes mesmo de qualquer procedimento de compra formalizado, José Hermínio já tinha em mãos fotografias dos frascos dos repelentes.

Ao fim do processo licitatório, a empresa SILVESTRE LABS se sagrou vencedora, tendo a empresa MPX se sagrado como segunda colocada.

Após finalizado o processo licitatório, todas as testemunhas relataram o estranho comportamento do Subsecretário, que não mediu esforços em se empenhar para garantir que toda a documentação da empresa estivesse correta, sendo que por várias vezes solicitou diretamente à empresa SILVESTRE LABS documentos faltantes, no sentido de agilizar toda a tramitação, na tentativa de fazer parecer que o processo estava tramitando dentro da regularidade e legalidade.

Outro fato também, foi o fato do Subsecretário passar a monitorar a efetivação do pagamento à empresa, ocasião em que o NUROC identificou vários diálogos entre ele e sua secretária Deisiany Klippel, buscando realizar o pagamento o mais rápido possível (fls. 588 a 593), somadas a reiteradas cobranças a respeito de notícias sobre a realização do empenho (fls. 588 a 593). Tudo isso também se encontra demasiadamente demonstrado pelo conjunto probatório constante nos autos.

Conforme se depreende dos depoimentos dos servidores Rafael Araújo e Tatiana Aguiar, bem como de escutas telefônicas dos sócios das empresas, restou constatado a visita dos sócios da MPX, os senhores Mauro Torres e Paulo Maciel, na sede da SESA, antes da deflagração do referido certame.

Todo esse comportamento do Subsecretário, devidamente demonstrado nos autos, evidenciou uma outra vertente, qual seja, a sua relação pré-existente ao processo de aquisição dos repelentes com as empresas que participaram do certame, o que tornou ainda mais clara a intenção de direcionamento do processo para que a empresa SILVESTRE LABS se sagrasse vencedora.

Cabe registrar que os sócios da empresa MPX, mais precisamente Mauro Roberto Cardoso Torres e Paulo Roberto Ventura Maciel são, respectivamente, presidente e vice-presidente da ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE SEMELHANTES PARA EDUCAÇÃO E SAÚDE, conforme informado na própria defesa da OS citada (fls. 1341/1360).

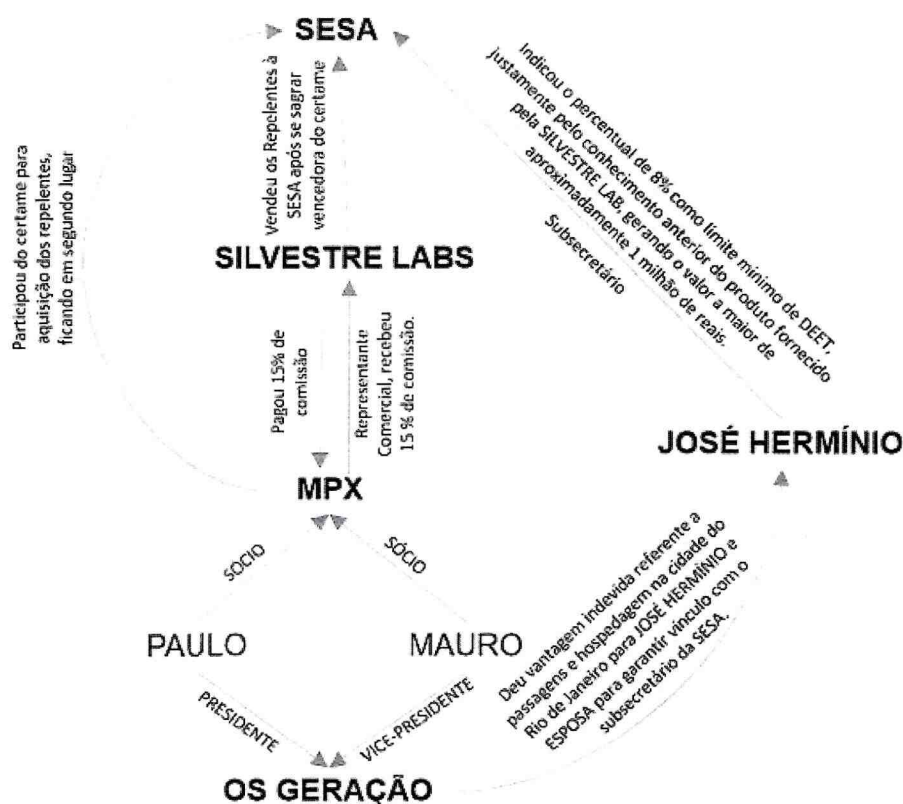
Após apuração realizada pela equipe do NUROC (fls.695/696), a ORGANIZAÇÃO SOCIAL citada, foi a responsável por proceder a reserva de hotel, bem como arcar com todos os gastos do então Subsecretário José Hermínio e de sua esposa, em uma viagem ao Estado do Rio de Janeiro, nos dias 24 e 25 de julho de 2015, o que evidencia um forte indício de conluio existente entre o Subsecretário e os sócios da empresa MPX.

Constatou-se, também, o conluio entre as empresas SILVESTRE LABS e MPX, quando esta última, ao apresentar sua proposta, declara que seria revendedora dos produtos da SILVESTRE LABS, sem apresentar carta de credenciamento que demonstrava habilitação para tal (fls. 656).

O conluio entre as empresas SILVESTRE LABS e a MPX restou ainda mais claro após a comprovação do pagamento realizado pela SILVESTRE LABS à MPX, no valor de R\$ 264.375,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), decorrente de duas notas fiscais de R\$ 176.250,00 e R\$ 88.125,00 - datadas de 23/02/2016 e 03/03/2016 (fls. 662), a título de comissão de 15% (quinze por cento) em razão da venda de 75 mil unidades do repelente (fls. 657/662), ou seja, embora fossem concorrentes no certame, a vencedora pagou comissão a derrotada.

Assim, não restaram dúvidas quanto às condutas fraudulentas praticadas pelas empresas, na medida em que foi demonstrado nos autos o direcionamento do Termo de Referência com atuação direta do subsecretário José Hermínio. Junto a isso, aliou-se a intenção dissimulada da empresa MPX em ter apresentado proposta para manter a classificação da SILVESTRE LABS, bem como a inserção de comissão paga pela SILVESTRE LAB à MPX, contribuindo para o prejuízo sofrido pelo Estado que, em razão do superfaturamento do produto, deixou de economizar valor expressivo aos cofres públicos. Lembrando que, toda a dinâmica direcionada a corromper o agente público tem início anterior, com a ação direta da OS GERAÇÃO no oferecimento de vantagem indevida para criação de vínculo, funcionando como verdadeiro ato de cooptação.

Assim, os fatos ocorridos e retratados nos autos indicam a seguinte configuração gráfica de condutas praticas pelos envolvidos:



Importante destacar, neste momento, que a Lei nº 12.846/2013 tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, por efeito das disposições constantes em seus seguintes artigos, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1- A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como *“transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo”*¹. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza² adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de *“enganar”* ou *“trapacear”*, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um *“estelionato licitatório ou contratual”*. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti³, segundo a qual a fraude consiste na *“atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”*.

Pelo exposto, no caso da denunciada, não se sustenta a argumentação inferida em defesa segundo a qual não há de se cogitar, na espécie, de sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, será responsabilizada **objetivamente** neste âmbito administrativo pela sua conduta. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da

¹ MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

² SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

³ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito, do dano ocasionado (fraude a ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Por certo, acerca dos ilícitos imputados às empresas na Portaria de instauração do PAR, verifico que o inciso I está devidamente caracterizado nos autos na forma de “dar diretamente ou indiretamente vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”, na medida em que foi comprovada a utilização da OS GERAÇÃO (cujo presidente era o sr. MAURO TORRES, que atuava na SESA em nome das três empresas rés) para pagar hospedagens hoteleiras ao sr. JOSÉ HERMÍNIO, que era subsecretário à época, e sua esposa, no Rio de Janeiro, conforme já mencionado nesta peça.

Assim, entendo que neste ilícito incidiram as três empresas, sendo que a OS GERAÇÃO forneceu vantagem indevida diretamente, enquanto a SILVESTRE LABS e a MPX o fizeram de forma indireta.

O enquadramento no inciso II está caracterizado nos autos, na medida em que foi comprovado que a SILVESTRE LABS pagou comissão à MPX pela atuação no processo de compra, subvencionando a prática dos atos ilícitos previstos na lei, incidindo o dispositivo às duas empresas.

Entendo que a ação de “subvencionar”, no contexto da Lei Anticorrupção Empresarial, assume por carga semântica a prestação de auxílio, a concessão de ajuda, a assistência, cooperação ou colaboração com a prática de outras infrações tipificadas no diploma. É relevante notar que o legislador, nesse inciso II do artigo 5º, optou por consagrar fórmula textual mais elástica e abrangente na descrição típica do ilícito, visando exatamente preservar a latitude hermenêutica necessária à efetiva punição das pessoas jurídicas que acumpliciam outras no cometimento de condutas que atentem

contra a Administração Pública. É dessa exegese que Marcelo Zenkner⁴ lança mão ao examinar a estrutura típica do ilícito administrativo em questão:

Por isso, a pessoa jurídica que presta a outra algum tipo de auxílio material para a prática de atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, e, assim, concorre para facilitar o atingimento do fim almejado por aquela, também será responsabilizada na forma da lei. Ao utilizar, dentre os verbos nucleares, a expressão “de qualquer modo subvencionar”, o dispositivo deixa claro que esse auxílio material a ser prestado não precisa ser, obrigatoriamente, de natureza econômica, podendo vir representado por ajuda ou auxílio de qualquer espécie que seja determinante para a prática de algum dos atos lesivos descritos no art. 5º da LIPJ. [...] A pessoa jurídica, no ilícito em questão, atua como cúmplice da pessoa jurídica que pratica o outro ato lesivo capitulado na Lei nº 12.846/2013. (grifo nosso)

Quanto à aplicação do inciso III, entende a doutrina que pressupõe a participação de terceiros na prática do ato de corrupção, atuando de forma a mascarar os interesses ou a identidade do beneficiário dos atos praticados. Nesse sentido, Márcio de Aguiar Ribeiro⁵ discorre que:

“Tal dispositivo permitirá a responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção de terceiros que agem em seu nome e interesse. (...) nos termos da LAC, a atuação desses terceiros dar-se-á de forma mais ampla possível, englobando qualquer pessoa, física ou jurídica, que aja em nome ou em benefício do ente jurídico, a exemplo de representantes, despachantes, consultores, advogados, contadores ou lobistas, desde que intervenham na prática do ato ilícito.

Nota-se que incidiu sobre a conduta das empresas SILVESTRE LABS e MPX, pois foi comprovado que se utilizaram de pessoa física e jurídica interpostas (o Sr. JOSÉ HERMÍNIO e a OS GERAÇÃO) para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos ilícitos praticados.

Já o inciso IV, alínea “a”, se mostra presente quando se vê que as empresas SILVESTRE LABS e MPX fraudaram, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público. Isso se torna evidente a partir de vários elementos revelados neste PAR, dentre eles: Ofertas previamente estabelecidas; Atuação de ambas as empresas como se fossem unas e

⁴ ZENKNER, Marcelo. Integridade Governamental e Empresarial: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 178-179.

⁵ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 163-164.

comportamento suspeito do Subsecretário ao se relacionar com a empresa SILVESTRE LABS e seus representantes. Inclusive, referente a este dispositivo, é válido citar Guilherme Souza Nucci⁶:

"Frustrar (malograr, não alcançar o objetivo esperado) ou fraudar (enganar, burlar) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é o caráter competitivo do procedimento licitatório. O tipo prevê que a frustração ou fraude se dê por ajuste (pacto), combinação (acordo) ou qualquer outro expediente (instrumento para alcançar determinado fim).

[...]

O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre os participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação (aliás, termos sinônimos)." (grifo nosso)

Em suma, o PAR apontou elementos suficientes para demonstrar, de forma cristalina, a completa inexistência do sigilo das propostas no caso, o que, por si só, já configura o tipo questão.

Atento a configuração da infração à Lei Federal 12.846/2013, manifesto concordância *in totum* com as demais ponderações da Comissão Processante por seus próprios fundamentos, que tomo como parte integrante da presente decisão.

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 5.569-R/2023 consagrou o sistema de dosimetria da penalidade de multa, cujas etapas devem ser percorridas em permanente transparência, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Delineada pelos artigos 39 ao 45, presentes na Seção V – Das Sanções Administrativas, da normativa estadual, procede-se à fixação da multa à luz dos seguintes critérios: "em regra, o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR" (artigo 41), "circunstâncias agravantes" (incisos do artigo 42) e "circunstância atenuantes" (incisos do artigo 43). Avaliadas todas as peculiaridades do

⁶ Nucci, Guilherme de Souza Corrupção e anticorrupção. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 124.

caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto das empresas no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

Isto posto, à luz do arcabouço normativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a pessoa jurídica, de forma que prossigo ao exame da pertinência das circunstâncias agravantes positivadas nos incisos do artigo 42 do Decreto nº 5.569-R/2023.

Em deferência ao princípio constitucional da individualização da sanção, procederei a uma subdivisão da dosimetria em três seções: uma alusiva à defendente SILVESTRE LABS, outro referente à MPX CONSULTORIA e por fim, outra dedicada à OS GERAÇÃO. Julgo que o fracionamento dos procedimentos de dosimetria nessas três seções garantirá o pleno cumprimento da regra, segundo a qual, cada pessoa jurídica deve responder pelos atos lesivos praticados na estrita medida de sua responsabilidade, mandamento que se constitui como autêntico baluarte do devido processo administrativo.

Isto posto, à luz do arcabouço normativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a cada uma das empresas, na sequência acima enunciada.

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS À EMPRESA SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

No caso vertente, verifica-se o **concurso de atos lesivos (inciso I)**, ao passo que houve o enquadramento da conduta em vários tipos, quais sejam, os incisos I, II, III e IV “a” do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 **(elevo em 3% a multa da SILVESTRE LABS)**.

Ato contínuo, conforme se infere dos autos, evidencia-se que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso II)**. Isso pode ser verificado, principalmente, a partir de análise dos depoimentos testemunhais da gerente comercial JOCILENE DA SILVA PINHEIRO (atualmente no grupo Axis Biotec, do qual a SILVESTRE LABS faz parte) e do representante e assistente comercial da SILVESTRE LABS, GILMAR VERPNEZI JÚNIOR, ambos esmiuçados no Relatório de Investigação (fls. 297 a 306) que

demonstrou o envolvimento do setor gerencial da empresa nas infrações aqui tratadas **(elevo em 1% a multa da SILVESTRE LABS)**.

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, ou de descumprimento de requisitos regulatórios (inciso III, item “a”)**. Por outro lado, nota-se que o efetivo prejuízo causado pelo ato lesivo praticado pela empresa ocorreu em contrato firmado em parceria com a área da saúde (SESA), e, portanto, guarda **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social**, de forma que se justifica a exasperação da pena pecuniária **(inciso III, item “b”) (elevo em 2% a multa da SILVESTRE LABS)**.

Noto também que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora** baseadas no **índice de solvência e de liquidez gerais superiores a 1 (um) e lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (inciso IV) (não elevo a multa)**.

Verifico ainda a inexistência de qualquer informação quanto à **reincidência** da empresa defendente em **ato lesivo tipificado pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento definitivo da infração anterior (inciso V) (mantenho a anterior gradação)**.

Por último, quanto à fixação de determinados percentuais em proporção aos valores de **contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo (inciso VI)**, haja vista que o procedimento licitatório para aquisição dos repelentes perfaz o montante na ordem de 1,7 milhões de reais, aplica-se o item “c” da referida agravante **(elevo em 2,1% a multa da SILVESTRE LABS)**.

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das cinco circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 43 do Decreto nº 5.569-R/2023, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei Anticorrupção possuem natureza formal,

nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera materialização da conduta, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou **comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “a”)**, tampouco há que se falar em **inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “b”)** (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, não se registrou qualquer **colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração dos atos lesivos, independentemente do acordo de leniência (inciso III)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em quarto lugar, não houve **comunicação espontânea ou admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (inciso IV)**, sendo o processo originário de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

Em quinto, porque vejo que a pessoa jurídica não trouxe informações suficientes que possibilitassem a análise da **existência e aplicação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V deste Decreto (inciso V)**, o que também foi relatado no Relatório Final nº 005/2022 (fls. 1997 a 2035), com base no Capítulo VIII do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época) (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, fixo a multa da pessoa jurídica SILVESTRE LABS no patamar de **8,1% (oito vírgula um por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2016, (Ofício nº N° 4219/2023/RFB/SRRF07/SECOP/EQEXP – deduzidos ICMS, COFINS, PIS, IRPJ, Adicional IRPJ, CSLL), totalizando o valor de **R\$ 1.735.201,18 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e um reais e dezoito centavos)**.

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 1.735.201,18 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e um reais e dezoito centavos)**, o qual consonante se

revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa SILVESTRE LABS no ano de 2016.

Já no que tange à sanção cominada pelo art. 87 da Lei nº 8.666/1993, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada.

Nesse sentido, considerando-se que o percentual de 8,1%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a uma parcela da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada uma tal fórmula, tem-se que se a reprimenda máxima (20%) cominada pelo art. 87 da Lei 8.666/1993, corresponde a 24 meses, o percentual aplicado, de 8,1%, corresponde a **9 meses e 20 dias, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa SILVESTRE LABS a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público em razão do comportamento inidôneo por ela praticado no seio do processo licitatório nº 72800240.**

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada SILVESTRE LABS,** prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS À EMPRESA MPX – CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

No caso vertente, verifica-se o **concurso de atos lesivos (inciso I)**, ao passo que houve o enquadramento da conduta em vários tipos, quais sejam, os incisos I, II, III e IV “a” do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 **(fixo em 3% a multa da MPX)**.

Ato contínuo, conforme se infere dos autos, evidencia-se que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso II)**. Isso pode ser verificado, principalmente, a partir dos depoimentos dos servidores Rafael Araújo e Tatiana Aguiar, bem como de escutas telefônicas dos sócios das empresas. Restou constatado a visita dos sócios da MPX, os senhores Mauro Roberto Cardoso Torres e Paulo Roberto Ventura Maciel, na sede da SESA, logo antes da deflagração do referido certame, o que permite inferir o envolvimento direto dos sócios majoritários no direcionamento do certame **(elevo em 3% a multa da MPX)**.

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, ou de descumprimento de requisitos regulatórios (inciso III, item “a”)**. Por outro lado, nota-se que o efetivo prejuízo causado pelo ato lesivo praticado pela empresa ocorreu em contrato firmado em parceria com a área da saúde (SESA), e, portanto, guarda **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social**, de forma que se justifica a exasperação da pena pecuniária **(inciso III, item “b”) (elevo em 2% a multa da MPX)**.

Noto também que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora** baseadas no **índice de solvência e de liquidez gerais superiores a 1 (um) e lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (inciso IV) (não elevo a multa)**.

Verifico ainda a inexistência de qualquer informação quanto à **reincidência** da empresa defendente em **ato lesivo tipificado pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento definitivo da infração anterior (inciso V) (mantenho a anterior gradação)**.

Por último, quanto à fixação de determinados percentuais em proporção aos valores de **contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da**

prática do ato lesivo (inciso VI), haja vista que o procedimento licitatório para aquisição dos repelentes perfaz o montante na ordem de 1,7 milhões de reais, aplica-se o item “c” da referida agravante. Vez que, a empresa recebeu uma porcentagem referente ao valor do contrato, a título de vantagem indevida (**elevo em 2,1% a multa da MPX**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das cinco circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 43 do Decreto nº 5.569-R/2023, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei Anticorrupção possuem natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera materialização da conduta, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**sem alterações no valor da multa**).

Em segundo lugar, não se registrou **comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “a”)**, tampouco há que se falar em **inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “b”)** (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, não se registrou qualquer **colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração dos atos lesivos, independentemente do acordo de leniência (inciso III)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em quarto lugar, não houve **comunicação espontânea ou admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (inciso IV)**, sendo o processo originário de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

Em quinto, porque vejo que a pessoa jurídica não trouxe informações suficientes que possibilitassem a análise da **existência e aplicação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V deste Decreto (inciso V)**, o que também foi relatado no Relatório Final nº 005/2022

(fls. 1997 a 2035), com base no Capítulo VIII do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época) (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, fixo a multa da pessoa jurídica MPX CONSULTORIA no patamar de **10,1% (dez vírgula um por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2016, (Ofício nº 4.122/2023/RFB/SECOP 07-VR – deduzidos ISS e INSS/CPP), totalizando o valor de **R\$ 32.201,17 (trinta e dois mil, duzentos e um reais e dezessete centavos)**.

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 32.201,17 (trinta e dois mil, duzentos e um reais e dezessete centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa MPX CONSULTORIA no ano de 2016.

Já no que tange à sanção cominada pelo art. 87 da Lei nº 8.666/1993, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada.

Nesse sentido, considerando-se que o percentual de 10,1%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a uma parcela da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada uma tal fórmula, tem-se que se a reprimenda máxima (20%) cominada pelo art. 87 da Lei 8.666/1993, corresponde a 24 meses, o percentual aplicado, de 10,1%, corresponde **a 12 meses, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa MPX CONSULTORIA a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público em razão do comportamento inidôneo por ela praticado no seio do processo licitatório nº 72800240.**

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada MPX CONSULTORIA,** prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor

garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS À EMPRESA ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE SEMELHANTES PARA A EDUCAÇÃO E SAÚDE (OS GERAÇÃO)

Com intuito de delimitar a condenação desta pessoa jurídica, entendo que não deve prosperar as imputações, ancoradas no artigo 5º, incisos II, III e IV, alínea “a”, do mesmo diploma. Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante (fls. 2033-2034). Sendo assim, em atenção à individualização da sanção, **afasto a subsunção das ações perpetradas pela empresa à descrição típica veiculada no artigo 5º, incisos II, III e IV, alínea “a”, da Lei Anticorrupção.**

No caso vertente, não se verifica **concurso de atos lesivos (inciso I)**, ao passo que houve o enquadramento da conduta em apenas um único tipo, isto é, o art. 5º inciso I (**não elevo a multa da OS GERAÇÃO**).

Ato contínuo, conforme se infere dos autos, evidencia-se que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso II)**. Conforme informado na própria defesa da OS GERAÇÃO, citada às fls. 1341/1360, Mauro Roberto Cardoso Torres e Paulo Roberto Ventura Maciel, sócios da MPX, são presidente e vice-presidente da ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE SEMELHANTES PARA EDUCAÇÃO E SAÚDE. Conforme demonstrado no tópico acima, estes sócios estão diretamente envolvidos com o conluio entre a SILVESTRE LABS e a MPX CONSULTORIA, é natural inferir que também possibilitaram, ou ao menos tinham ciência das vantagens indevidas concedidas ao Subsecretário José Hermínio Ribeiro através da OS GERAÇÃO (**elevo em 3% a multa da OS GERAÇÃO**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, ou de descumprimento de requisitos regulatórios (inciso III, item “a”)**. Além disso, nota-se que o efetivo prejuízo causado pelo ato lesivo praticado pela pessoa jurídica não guarda **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social,**

visto que incorreu no art. 5º, I da Lei Federal 12.846/2013, ao fornecer vantagem indevida ao então Subsecretário para Assuntos Administrativos e Financeiros da SESA, não estando a empresa diretamente envolvida com a contratação **(não elevo a multa)**.

Noto também que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora** baseadas no **índice de solvência e de liquidez gerais superiores a 1 (um) e lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (inciso IV) (mantenho a anterior gradação)**.

Verifico ainda a inexistência de qualquer informação quanto à **reincidência** da empresa defendente em **ato lesivo tipificado pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento definitivo da infração anterior (inciso V) (mantenho a anterior gradação)**.

Por último, quanto à fixação de determinados percentuais em proporção aos valores de **contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo (inciso VI)**, considerando que a OS GERAÇÃO não se envolveu diretamente no certame, entendo não ser aplicável ao caso **(mantenho a anterior gradação)**.

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das cinco circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 43 do Decreto nº 5.569-R/2023, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei Anticorrupção possuem natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera materialização da conduta, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração **(mantenho a anterior gradação)**.

Em segundo lugar, não se registrou **comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “a”)**, tampouco há que se falar em **inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “b”) (mantenho a anterior gradação)**.

Em terceiro plano, não se registrou qualquer **colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração dos atos lesivos, independentemente do acordo de leniência (inciso III)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em quarto lugar, não houve **comunicação espontânea ou admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (inciso IV)**, sendo o processo originário de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

Em quinto, porque vejo que a pessoa jurídica não trouxe informações suficientes que possibilitassem a análise da **existência e aplicação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V deste Decreto (inciso V)**, o que também foi relatado no Relatório Final nº 005/2022 (fls. 1997 a 2035), com base no Capítulo VIII do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época) (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, fixo a multa da pessoa jurídica OS GERAÇÃO no patamar de **3% (três por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2016, (Ofício nº 4.129/2023/RFB/SECOP 07-VR – sem deduções de tributos), totalizando o valor de **R\$ 810.804,14 (oitocentos e dez mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos)**.

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 810.804,14 (oitocentos e dez mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa OS GERAÇÃO no ano de 2016.

Já no que tange à sanção cominada pelo art. 87 da Lei nº 8.666/1993, não é aplicável à OS GERAÇÃO, visto que não houve contratação direta envolvendo esta empresa.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada OS GERAÇÃO**, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade

à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte Dispositiva

Diante de todo o exposto, por considerar que a empresa SILVESTRE LABS QUÍMICA & FARMACEUTICA LTDA, CNPJ nº 33.019.548/0001-32, incorreu nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, incisos I, II, III e IV, "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial); a empresa MPX - CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 12.430.340/0001-31, incorreu nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, incisos I, II, III e IV, "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial); e a empresa ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE SEMELHANTES PARA A EDUCAÇÃO E SAÚDE - OS GERAÇÃO, CNPJ nº 03.508.481/0001-39, incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial). Aplico também às empresas citadas a sanção administrativa constante do inciso I, do Art. 6º, na forma do §4º do mesmo artigo, tudo da Lei nº 12.846/2013, da seguinte forma:

a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente de:

- **R\$ 1.735.201,18 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e um reais e dezoito centavos)** para a empresa SILVESTRE LABS QUÍMICA & FARMACEUTICA LTDA, CNPJ nº 33.019.548/0001-32;

- **R\$ 32.201,17 (trinta e dois mil, duzentos e um reais e dezessete centavos)** para a empresa MPX - CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 12.430.340/0001-31;

- **R\$ 810.804,14 (oitocentos e dez mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos)** para a ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE SEMELHANTES PARA A EDUCAÇÃO E SAÚDE - OS GERAÇÃO, CNPJ nº 03.508.481/0001-39.

b) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:

- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
- b.2) Jornal de grande circulação no Estado;
- b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

c) **impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de:

- 9 meses e 20 dias para a empresa SILVESTRE LABS QUÍMICA & FARMACEUTICA LTDA, CNPJ nº 33.019.548/0001-32;
- 12 meses para a empresa MPX - CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 12.430.340/0001-31;

Considerando a manifestação da Comissão Processante em relação à conduta do Subsecretário da SESA, o Sr. José Hermínio Ribeiro, constante no Relatório Final nº 005/2022 (fis. 1997/2036), remeta-se cópia dos autos à Corregedoria da Secretaria de Estado da Saúde para verificação sobre a existência de procedimento instaurado no âmbito daquela Secretaria para apuração dos fatos.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se
Registre-se
Intime-se

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

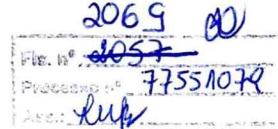
Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA

SECRETARIO DE ESTADO

SECONT - SECONT - GOVES

assinado em 13/05/2024 18:16:37 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/05/2024 18:16:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-Q44Q1V>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2024

PAR nº: 77551079

EMPRESAS e ENQUADRAMENTOS: SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ nº 33.019.548.0001/32) – artigo 5º, incisos I, II, III e IV, "a", da Lei Federal nº 12.846/2013;

ADVOGADO: André Luiz Rigo Costa dos Santos – OAB/ES 27.590 e Bruno Silva Navega OAB/RJ 118.948;

MPX – CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - atualmente com o nome empresarial MTX 26 MARKETING, COMERCIO E CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 12.430.340/0001-31) - artigo 5º, incisos I, II, III e IV, "a", da Lei Federal nº 12.846/2013;
ADVOGADO: Ana Carolina Leonel da Silva – OAB/ES 12.146 e Gabriel Miranda Moreira – OAB/RJ 188.801;

ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE SEMELHANTES PARA A EDUCAÇÃO E SAÚDE - OS GERAÇÃO (CNPJ nº 03.508.481/0001-39) - artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013;

ADVOGADO: Ana Carolina Leonel da Silva – OAB/ES 12.146 e Gabriel Miranda Moreira – OAB/RJ 188.801;

CONDUTAS: SILVESTRE LABS E MPX: prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE SEMELHANTES PARA A EDUCAÇÃO E SAÚDE - OS GERAÇÃO: prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
Secretaria de Controle e Transparência

DECISÃO:

- Condenação da empresa SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.735.201,18 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e um reais e dezoito centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias;
- Condenação da empresa MPX – CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - atualmente com o nome empresarial MTX 26 MARKETING, COMERCIO E CONSULTORIA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 32.201,17 (trinta e dois mil, duzentos e um reais e dezessete centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 12 (doze) meses;
- Condenação da empresa ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE SEMELHANTES PARA A EDUCAÇÃO E SAÚDE - OS GERAÇÃO ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 810.804,14 (oitocentos e dez mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Vitória (ES), quarta-feira, 15 de Maio de 2024.

PORTARIA Nº 0528, DE 13 DE MAIO DE 2024

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, a partir de 24 de abril de 2022, com fundamento no Art. 24-A § 3º LC nº 282/04 redação da LC 938/2020, ao AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, 1ª 6, do Quadro da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, **JULIANA NUNES LOPES RUY**, Nº Funcional 3123995/1, com proventos fixados na forma do art. 24-A, caput e §§ 3º, 5º e 6º da LCE 282/2004, redação da LCE 938/2020. **(Processo: 48644099)**

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo

Protocolo 1320924

PORTARIA Nº 0539, DE 14 DE MAIO DE 2024

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

TRANSFERIR o CABO PM, **MOISÉS DOS SANTOS**, NF 813968/1, da situação de Reserva Remunerada para Reforma "Ex-Offício", a contar de 23/09/2022, conforme disposto no Art. 95, inciso I, da Lei 3.196/1978, alterado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 212/2001 c/c o Art. 26 da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013. **(Processo: 43411428)**

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo

Protocolo 1320962

PORTARIA Nº 0532, DE 13 DE MAIO DE 2024

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

TRANSFERIR o CABO PM, **NATANAEL CORDEIRO DE MEDEIROS FILHO**, NF 801711/1, da situação de Reserva Remunerada para Reforma "Ex-Offício", a contar de 06/01/2022, conforme disposto no Art. 95, inciso I, da Lei 3.196/1978, alterado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 212/2001 c/c o Art. 26 da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013. **(Processo: 32739982)**

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo

Protocolo 1321133

PORTARIA Nº 0536, DE 14 DE MAIO DE 2024

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

TRANSFERIR o 3º SARGENTO PM, **PAULO SOARES DA SILVA**, NF 799005/1, da situação de Reserva Remunerada para Reforma "Ex-Offício", a contar de 02/04/2023, conforme disposto no Art. 95, inciso I, da Lei 3.196/1978, alterado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 212/2001 c/c o Art. 26 da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013. **(Processo: 38477602)**

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo

Protocolo 1321136

PORTARIA Nº 0537, DE 14 DE MAIO DE 2024

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

TRANSFERIR o 3º SARGENTO PM, **RONALDO CESAR DA SILVA**, NF 799455/1, da situação de Reserva Remunerada para Reforma "Ex-Offício", a contar de 22/09/2021, conforme disposto no Art. 95, inciso I, da Lei 3.196/1978, alterado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 212/2001 c/c o Art. 26 da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013. **(Processo: 38570297)**

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo

Protocolo 1321137

PORTARIA Nº 0534, DE 13 DE MAIO DE 2024

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, com proventos proporcionais, a partir de 30 de março de 2022, com fundamento no art. 24, §1º, II da Lei Complementar nº 282, publicada em 26 de abril de 2004, redação dada pela Lei Complementar nº 938, publicada em 10 de janeiro de 2020, ao ANALISTA JUDICIÁRIO IX.06, do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, **SILVANA KALIL**, nº funcional 4109600/1, computados 29 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição, com proventos fixados na forma do art. 24-A, caput e §§ 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 282, redação da Lei Complementar nº 938. **(Processo: 2022.17.0539P)**

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo

Protocolo 1321139

Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2024

PAR nº: 77551079
EMPRESAS e ENQUADRAMENTOS: SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ nº 33.019.548.0001/32) - artigo 5º, incisos I, II, III e

IV, "a", da Lei Federal nº 12.846/2013;
ADVOGADO: André Luiz Rigo Costa dos Santos - OAB/
ES 27.590 e Bruno Silva Navega OAB/RJ 118.948;

MPX - CONSULTORIA, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA - atualmente com o nome
empresarial MTX 26 MARKETING, COMERCIO E
CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 12.430.340/0001-31)
- artigo 5º, incisos I, II, III e IV, "a", da Lei Federal
nº 12.846/2013;
ADVOGADO: Ana Carolina Leonel da Silva - OAB/
ES 12.146 e Gabriel Miranda Moreira - OAB/RJ
188.801;

ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE
SEMELHANTES PARA A EDUCAÇÃO E SAÚDE - OS
GERAÇÃO (CNPJ nº 03.508.481/0001-39) - artigo
5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013;
ADVOGADO: Ana Carolina Leonel da Silva - OAB/
ES 12.146 e Gabriel Miranda Moreira - OAB/RJ
188.801;

CONDUTAS: SILVESTRE LABS E MPX: prometer,
oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem
indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele
relacionada; comprovadamente, financiar, custear,
patrocinar ou de qualquer modo subvencionar
a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa
física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus
reais interesses ou a identidade dos beneficiários
dos atos praticados; frustrar ou fraudar, mediante
ajuste, combinação ou qualquer outro expediente,
o caráter competitivo de procedimento licitatório
público.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE SEMELHANTES
PARA A EDUCAÇÃO E SAÚDE - OS GERAÇÃO:
prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente,
vantagem indevida a agente público, ou a terceira
pessoa a ele relacionada;

DECISÃO:

- Condenação da empresa SILVESTRE LABS
QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA ao pagamento de
multa administrativa no valor de R\$ 1.735.201,18
(um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos
e um reais e dezoito centavos), à sanção de
publicação extraordinária da decisão condenatória
e ao impedimento de licitar e contratar com a
Administração Pública Estadual (Direta e Indireta)
pelo prazo de 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias;

- Condenação da empresa MPX - CONSULTORIA,
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - atualmente
com o nome empresarial MTX 26 MARKETING,
COMERCIO E CONSULTORIA LTDA ao pagamento
de multa administrativa no valor de R\$ 32.201,17
(trinta e dois mil, duzentos e um reais e dezessete
centavos), à sanção de publicação extraordinária
da decisão condenatória e ao impedimento de licitar
e contratar com a Administração Pública Estadual
(Direta e Indireta) pelo prazo de 12 (doze) meses;

- Condenação da empresa ORGANIZAÇÃO SOCIAL
GERAÇÃO DE SEMELHANTES PARA A EDUCAÇÃO
E SAÚDE - OS GERAÇÃO ao pagamento de
multa administrativa no valor de R\$ 810.804,14
(oitocentos e dez mil, oitocentos e quatro reais
e quatorze centavos), à sanção de publicação
extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com
efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7,
Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1320928

EXTRATO DE DECISÃO Nº 004/2024

PAR: 2021-J6HPC

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: ORTHOFLEX
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
(CNPJ nº 25.167.768/0001-85) - artigo 5º, inciso
IV, alíneas "b", da Lei nº 12.846/2013.

ADVOGADA: Maristela Antônia da Silva - OAB/SP
nº 260.447-A e OAB/MG nº 92.324

CONDUTAS: Impedir, perturbar ou fraudar a
realização de qualquer ato de procedimento
licitatório público;

DECISÃO: Condenação da empresa ORTHOFLEX
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ao
pagamento de multa administrativa no valor de
**R\$ 2.318.027,41 (dois milhões, trezentos e
dezoito mil e vinte e sete reais e quarenta e um
centavos)**, à sanção de publicação extraordinária
da decisão condenatória e ao impedimento de licitar
e contratar com a Administração Pública Estadual
(Direta e Indireta) pelo prazo de 13 (treze) meses
e 15 (quinze) dias;

A decisão comporta recurso administrativo com
efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7,
Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1320929

PORTARIA CONJUNTA SECONT/SEFAZ/ PRODEST N.º 002-S, DE 08 MAIO DE 2024

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E
TRANSPARÊNCIA**, o **SECRETÁRIO DE ESTADO
DA FAZENDA** e o **DIRETOR PRESIDENTE DO
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
E COMUNICAÇÃO**, no uso das atribuições que
lhe são conferidas pelo art. 98, inc. I e II, da
Constituição Estadual.

RESOLVEM:

Art. 1º. Prorrogar por 45 dias o prazo disposto no
art. 5º da PORTARIA CONJUNTA SECONT/SEFAZ/
PRODEST N.º 001-S, DE 22 MARÇO DE 2024 para
apresentar proposta técnica e de governança
no compartilhamento de dados entre os órgãos
participantes.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de
sua publicação.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

BENICIO SUZANA COSTA

Secretário de Estado da Fazenda

MARCELO AZEREDO CORNÉLIO

Diretor Geral do Instituto de Tecnologia da
Informação e Comunicação do Espírito Santo
Protocolo 1320980



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 77551079

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - instaurado em desfavor das empresas **SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA** (CNPJ nº 33.019.548/0001-32); **MPX – CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** - atualmente com o nome empresarial MTX 26 MARKETING, COMERCIO E CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 12.430.340/0001-31) e **ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE SEMELHANTES PARA A EDUCAÇÃO E SAÚDE - OS GERAÇÃO** (CNPJ nº 03.508.481/0001-39), em virtude dos fatos elencados na Portaria SECONT nº 066-S (fls. 818), publicada no DIO-ES de 11 abril de 2017, os quais, em tese, descrevem a suposta prática de ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

Regularmente notificadas, conforme atestam documentos em fls. 2073-2095, a pessoa jurídica **SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA** (CNPJ nº 33.019.548.0001/32) apresentou recurso, conforme consta em fls. 2112-2161.

Com fundamento no art. 51 do Decreto nº 5.569, de 2023, mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos, uma vez que os argumentos apresentados no recurso não trazem elementos novos que justifiquem a sua reconsideração.

Determino o encaminhamento do recurso ao Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT para apreciação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** as razões recursais arguidas, pela **SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA** (CNPJ nº 33.019.548/0001-32), nos termos dos

fundamentos já discutidos anteriormente, não assistindo razão a pessoa jurídica em sede de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Sendo assim, os fatos ocorridos poderão ser apurados e, eventualmente, objeto de responsabilização das pessoas jurídicas implicadas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 18 de julho de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 23/07/2024 10:10:10 -03:00

Fls. nº	2222
Processo nº	7755 1079
Ass.	<i>[Assinatura]</i>



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/07/2024 10:10:10 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-6DZVQ3>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 005/2024

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2024, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA**, CNPJ nº **33.019.548.0001/32**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria SECONT nº 066-S, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 11 de abril de 2017, em face da empresa **SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e OUTRAS**.

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, incisos I, II, III e IV, "a", da Lei Federal nº 12.846/2013

CONDUTA:

Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória, 23 de outubro de 2024

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Fica a pessoa jurídica INTIMADA do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA

SECRETARIO DE ESTADO

SECONT - SECONT - GOVES

assinado em 23/10/2024 17:46:54 -03:00

Flo. nº	2232
Processo nº	77551078
Ass.	<i>[assinatura]</i>



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/10/2024 17:46:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-ZS4962>

Vitória, 23 de outubro de 2024

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Fica a pessoa jurídica INTIMADA do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual n.º 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

MARISTELA ANTÔNIA DA SILVA

OAB/SP nº 260.447-A e OAB/MG nº 92.324

Protocolo 1422877

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 005/2024

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2024, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 33.019.548.0001/32**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria SECONT nº 066-S, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 11 de abril de 2017, em face da empresa **SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e OUTRAS**.

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, incisos I, II, III e IV, "a", da Lei Federal nº 12.846/2013

CONDUTA:

Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória, 23 de outubro de 2024

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Fica a pessoa jurídica INTIMADA do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual n.º 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ RIGO COSTA DOS SANTOS
OAB/ES 27.590

BRUNO SILVA NAVEGA
OAB/RJ 118.948

Protocolo 1422880

Secretaria Estadual das Mulheres - SESM -**EXTRATO DE CONTRATO****CONTRATO Nº 010/2024**

Contratante: SECRETARIA ESTADUAL DAS MULHERES - SESM

Processo Nº: 2024-348RM

ID CiudadES/TCE-ES nº: 2024.500E0600027.01.0005

Forma de Contratação: Pregão Eletrônico n.º 90011/2024

Contratado: ELEVADORES MILÊNIO LTDA

CNPJ: 03.539.398/0001-27

Objeto: Contratação de empresa de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores incluindo troca de peças quando necessário, a fim de atender a demanda da Secretária Estadual das Mulheres. SESM-ES, com as especificações: elevador Atlas Schindler 3 paradas

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 05 (cinco) anos e terá início no dia 23/10/2024, podendo ser prorrogável a critério da CONTRATANTE, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Fonte: Programa de Trabalho: 14.122.0069.2070, Natureza da Despesa: 3.3.90.30.

SÔNIA CLEIA DAMASCENO

SUBSECRETÁRIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PAR AS MULHERES

Protocolo 1423080

**Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA
CAPIXABA -****EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO****CONTRATO Nº 122/2023**

Processo nº 2023-K71J6

ID CiudadES: 2023.500E1700001.01.0047

Contratante: Fundação iNOVA Capixaba

Contratada: ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 122/2023 por 12 (doze) meses, a contar de 19/10/2024, conforme autorização prevista na Cláusula Quinta.

Valor Global: R\$ 113.394,60

Recurso Orçamentário: Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este Contrato correrão do orçamento da Fundação iNOVA Capixaba - Filial Hospital Antônio Bezerra de Faria - HABF, para o exercício de 2024.

Vila Velha/ES, 18 de outubro de 2024.

Jorge Teixeira e Silva Neto

Diretor de Gente, Gestão, Finanças e Compras
Fundação iNOVA Capixaba

Competência delegada por meio da Portaria nº 11-R, de 28 de junho de 2024

Protocolo 1423321